



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017424-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LILIA AVELINO FERREIRA DA CRUZ, são agravados GABRIEL POLITI, VIRGÍNIA ABUHAD, ISAAC POLITI, RACHEL ZEITUNE POLITI, MAURÍCIO POLITI (ESPÓLIO), MARIA DE LOURDES POLITI, ELIAS POLITI e LATIFFE DURRA POLITI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.920

Agravo de Instrumento nº 2017424-50.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara da Família e Sucessões

1ª Instância: Processo nº 1059937-28.2023.8.26.0224

Agtes.: Lilia Avelino Ferreira da Cruz

Agdos.: Gabriel Politi e Outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento – Prova da situação financeira da agravante que atende a regra do art. 5º, LXXIV da CF/88 – Necessidade demonstrada, diante da juntada de documento – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Usucapião, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.

Inconformada, recorre a agravante, pugnando pela reforma da r. decisão recorrida, eis que não reúne condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, ante sua precária situação financeira.

O despacho de fls. 20 recebeu o recurso, deferindo o efeito postulado.

É o relatório do necessário.

Respeitado o entendimento monocrático, a solução deve ser outra.

Na sistemática atual introduzida pelo CPC, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por parte de pessoa física (art. 99, § 3º), de modo que apenas será indeferido o benefício da gratuidade caso se verifique a existência de elementos que contrariem referida presunção, hipótese em que o juiz antes de indeferir o pedido deverá conceder à parte a oportunidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º).

Nesta conformidade, na hipótese dos autos, não há

elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência afirmada na inicial.

Os documentos anexados aos autos, notadamente o extrato bancário anexado) atesta movimentação módica, condizente com o benefício almejado.

O fato da agravante estar representada em juízo por causídico particular não obsta a concessão do benefício da gratuidade, conforme redação do art. 99 § 4º do CPC que diz que: “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça*”.

Frise-se que para a concessão da gratuidade basta a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, e não comprovação de situação de miserabilidade.

Por fim, conforme já observado, comprovada a hipossuficiência da recorrente, em vista da documentação referida.

Em vista disso, o recurso é provido para conferir à agravante o benefício da assistência judiciária integral.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator